

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

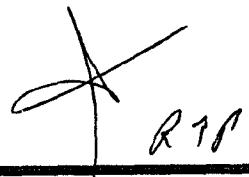
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir, implantar e regulamentar a Medida Provisória nº 759/2016.

O Plenário do Senado Federal aprovou no dia 31 de maio de 2017, por 47 votos favoráveis e 12 contrários, a Medida Provisória nº 759/2016, que estabelece regras para regularização de terras da União ocupadas na Amazônia Legal e disciplina novos procedimentos para regularização fundiária urbana e rural, revogando as regras atuais da Lei Federal nº 11.977/2009, sendo que a mesma foi para sanção presidencial.

  
RIP  
51

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entretanto, considerando que a Medida Provisória nº 759/2016 foi aprovada pelo Congresso, tanto na Câmara Federal como no Senado Federal e encontrasse aguardando a sanção presidencial para se tornar Lei e ser publicada no Diário Oficial da União, recomenda-se que aguarde-se a publicação da mesma para que sejam elaboradas algumas emendas modificativas, aos artigos 1º e 2º do projeto de lei em apreço, a fim de constar o número correto da Lei sancionada pelo Presidente da República, a fim de adequar o Projeto de Lei ao número correto da Lei Federal.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende prejudicada a análise do Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 04 de julho de 2017.



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

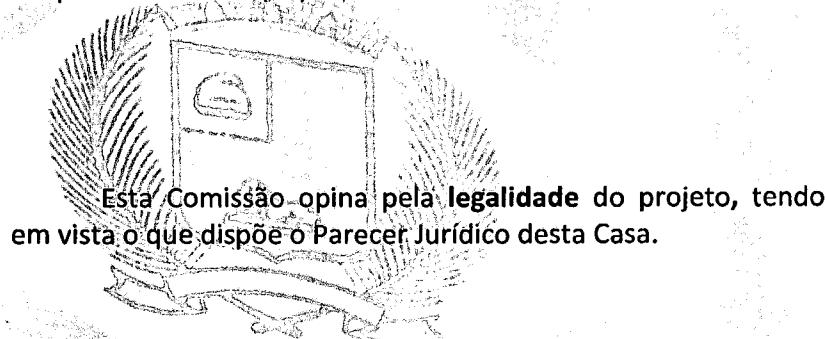
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº101/2017

PROCESSO 14.820-807-17

PARECER Nº 185/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO Regulamenta o procedimento para regularização fundiária rural e urbana, com o devido registro no Município de Rio Claro (SP).



Rio Claro, 24 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink.

Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº101/2017

PROCESSO 14.820-807-17

PARECER Nº 66/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Regulamenta o procedimento para regularização fundiária rural e urbana, com o devido registro no Município de Rio Claro (SP).

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.

  
**Jose Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

  
**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

Relator

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº101/2017

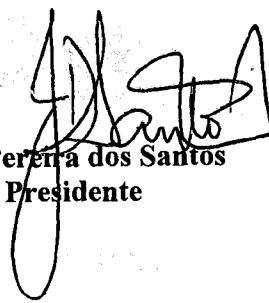
PROCESSO 14.820-807-17

PARECER Nº 189/2017

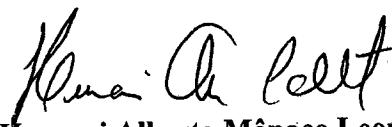
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO Regulamenta o procedimento para regularização fundiária rural e urbana, com o devido registro no Município de Rio Claro (SP).

Esta Comissão opina pela aprovação do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

  
José Pererá dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº101/2017

PROCESSO 14.820-807-17

PARECER Nº 164/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO Regulamenta o procedimento para regularização fundiária rural e urbana, com o devido registro no Município de Rio Claro (SP).



Esta Comissão opina pela aprovação do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adriano La Torre".  
Adriano La Torre  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Irander Augusto Lopes".  
Irander Augusto Lopes

Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Caroline Comes Ferreira".  
Caroline Comes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº101/2017

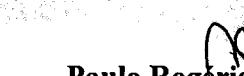
PROCESSO 14.820-807-17

PARECER Nº 148/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Regulamenta o procedimento para regularização fundiária rural e urbana, com o devido registro no Município de Rio Claro (SP).

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

**José Claudinei Paiva**  
**Relator**

  
**Maria do Carmo Guilherme**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 101/2017

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR  
AUTOR DO PROJETO.

Regulamenta o procedimento para regularização fundiária rural e urbana, com o devido registro no Município de Rio Claro (SP).

(Altera-se a redação do Projeto de Lei Nº 101/2017)

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

**Modifica o caput do artigo 1º.**

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir, implantar e regulamentar a "Lei de Regularização Fundiária Rural e Urbana", Lei Federal 13.465 de 11 de Julho de 2017."

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

**Modifica o caput do artigo 2º.**

"Art. 2º - Esta Lei irá regulamentar os procedimentos definidos pela Lei Federal 13.465 de 11 de Julho de 2017 facilitando a regularização de todos os imóveis rurais e urbanos, inclusive "lajes", que por ventura se encontram com pendências e os levarão ao registro, facilitando a abertura de matrícula nos Cartórios de Registro no Município de Rio Claro;"

Rio Claro, 23 de Agosto de 2017.

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

24/08/2017 11:40

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 102/2017

### **INSTITUI O PROGRAMA DE HORTA COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Horta Comunitária no Município de Rio Claro, com os seguintes objetivos:

- I - aproveitar mão-de-obra desempregada;
- II - proporcionar terapia ocupacional para homens; mulheres e pessoas com deficiência;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- IV - manter terrenos limpos e utilizados;
- V - inibir a proliferação de insetos e répteis nocivos a incolumidade pública;
- VI - preservar o meio ambiente.

**Parágrafo único** - A Prefeitura Municipal de Rio Claro poderá através de suas Pastas ser considerada organismo gerenciador do programa referido no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas Municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.

**Art. 3º** - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

**Parágrafo único** - A prestação de serviço, de adesão voluntária e sem subordinação ocorrida em decorrência da participação no Programa de Horta Comunitária, não gera vínculo empregatício e nem recebimento de salários, porque não caracteriza relação de emprego.

**Art. 4º** - O processo de implantação de uma Horta Comunitária obedecerá aos seguintes procedimentos:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- II - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei;
- III - utilizado como terapia ocupacional, as normativas poderão ser norteadas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** - O produto das hortas comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores.

**Art. 6º** - Tratando-se de imóvel urbano sem ligação de água, a Prefeitura Municipal poderá autorizar a ligação, através do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, sendo que, todas as expensas com equipamentos necessários e tarifas de consumo serão suportadas pelo cadastrado do Programa, que será identificado pelo número do CPF junto a Autarquia.

**Parágrafo único** – O cadastrado poderá requerer também, a ligação de energia elétrica, junto a concessionária responsável pela distribuição.

**Art. 7º** - A Prefeitura Municipal de Rio Claro dará amplo conhecimento do Programa de Hortas Comunitárias aos sindicatos, associações de amigos de bairros e igrejas, com sede no município, com as quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados.

**Art. 8º** - As pessoas ou grupos de pessoas interessados em aderir aos benefícios deste Programa poderão protocolar junto ao setor competente o requerimento do pedido.

**Art. 9º** - Define-se como Horta Comunitária:

- I - o imóvel que possui área superficial que vai de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e não contenha construção de natureza permanente;
- II - seja utilizada para cultivo de mais de 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, dividida em canteiros;
- III – cultivo ininterrupto de hortaliças, legumes e frutas.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Art. 10** - Nos imóveis de que trata esta lei, enquanto utilizados para a exploração de hortas, somente serão autorizados os seguintes tipos de construção:

I - de uma cobertura leve, com área máxima de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);

II - de sanitários de uso exclusivo do produtor, desde que ligado à rede pública de coleta de esgoto.

III – cercamento com alambrados e arames.

**Art. 11** - Fica expressamente proibida a moradia e a construção de fossas sépticas nos imóveis de que trata esta lei.

**Art. 12** – Todas as construções previstas nesta lei, no imóvel de propriedade do município utilizado mediante permissão de uso, realizadas pelo permissionário, ao término da permissão, não serão indenizadas.

**Parágrafo primeiro** – O imóvel de propriedade do município poderá ser requerido do cadastrado, a qualquer tempo, por motivo de interesse público, através de notificação antecipada de 90 (noventa) dias, ou no término da autorização da permissão.

**Parágrafo segundo** – O imóvel deverá ser restituído à municipalidade limpo e desocupado.

**Art. 13** - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador Julinho Lopes  
Vice Presidente da Câmara  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem como escopo principal a instituição do Projeto Horta Comunitária nos terrenos públicos ociosos das áreas urbanas, além de incentivar o empreendedorismo nesses tempos de desemprego, contribuir para a melhoria da qualidade da alimentação da nossa população e, eliminar os recorrentes problemas que os terrenos baldios ocasionam como depósitos de entulhos e focos de doenças que ameaçam a incolumidade pública.

O projeto visa incentivar o plantio de hortaliças, legumes e frutas, que nada mais é do que uma horta doméstica ou coletiva onde toda a comunidade mantém o cultivo e a gestão dos lucros. Essa prática tem alcançados resultados positivos no combate a fome e na ocupação das pessoas, por meio do exercício da cidadania.

Será uma oportunidade para que o Poder Público se aproxime mais da comunidade e dissemine o cultivo de alface, tomate, rúcula, couve, espinafre, repolho, beterraba, cenoura, entre outras variedades de verduras, legumes e frutas.

Em face aos expostos solicito o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis, para aprovação deste Projeto de Lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 102/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 102/2017, PROCESSO Nº 14821-808-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 102/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que institui o Programa de Horta Comunitária no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a 11

63

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa instituir no município de Rio Claro o programa de Horta Comunitária para o aproveitamento de áreas devolutas e, ainda, visa manter os terrenos limpos e utilizáveis para inibir a proliferação de insetos e animais nocivos à saúde e aproveitar a mão-de-obra desempregada.

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, deve ser elaborada a seguinte emenda modificativa, conforme sugestões abaixo:



Q10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

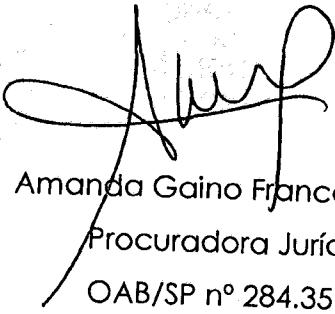
## 01 Emenda Modificativa

Altera o artigo 7º do Projeto de Lei nº 102/2017,  
ficando o mesmo com a seguinte redação:

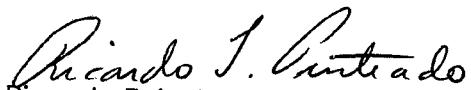
*"Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Rio Claro poderá dar amplo conhecimento do Programa de Horta Comunitária aos sindicatos, associações de amigos de bairros e igrejas, com sede no município, com as quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados."*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade, com a ressalva acima mencionada,**

Rio Claro, 06 de julho de 2017.



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 102/2017

PROCESSO 14.821.808-17

PARECER Nº 143/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** **PROJETO DE LEI Nº 102/2017** Institui o Programa de Horta Comunitária no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de setembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

66

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 102/2017

PROCESSO 14.821.808-17

PARECER Nº 056/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
**PROJETO DE LEI Nº 102/2017** Institui o Programa de Horta Comunitária no âmbito do  
município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o  
que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.

  
José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator

  
Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 102/2017

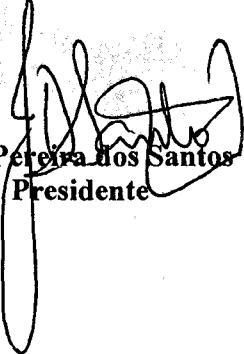
PROCESSO 14.821.808-17

PARECER Nº 144/2017

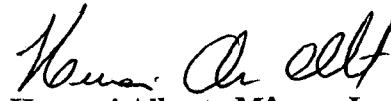
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
**PROJETO DE LEI Nº 102/2017** Institui o Programa de Horta Comunitária no âmbito do  
município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o  
que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 102/2017

PROCESSO 14.821.808-17

PARECER Nº 121/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
PROJETO DE LEI Nº 102/2017 Institui o Programa de Horta Comunitária no âmbito do  
município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do projeto, tendo em vista o  
que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.

Adriano La Torre  
Adriano La Torre  
Presidente

Irander Augusto Lopes  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 102/2017

PROCESSO 14.821.808-17

PARECER Nº 059/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
PROJETO DE LEI Nº 102/2017 institui o Programa de Horta Comunitária no âmbito do  
município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que  
dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.



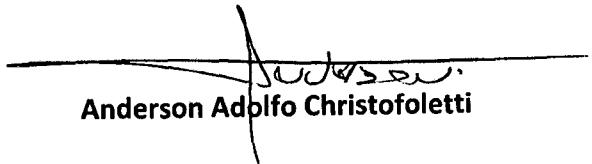
Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

70

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 102/2017

PROCESSO 14.821.808-17

PARECER Nº 134/2017

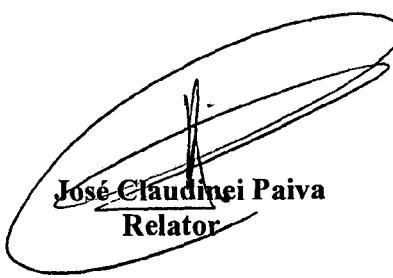
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
**PROJETO DE LEI Nº 102/2017** Institui o Programa de Horta Comunitária no âmbito do  
município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o  
que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Cláudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N° 102/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU.

(Institui o Programa de Horta Comunitária no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências).

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica a redação do artigo 7º, do Projeto de Lei nº 102/2017, que passara a ser a seguinte:

**"Artigo 3º - A Prefeitura Municipal de Rio Claro poderá dar amplo conhecimento do Programa de Horta Comunitária aos sindicatos, associados de amigos de bairros e igrejas, com sede no município, com as quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados."**

Rio Claro, 30 de Agosto de 2017.

  
JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

CÂMARA SECRETARIA  
30/08/2017 17:00

72

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

(Institui o “Dia do Feirante” no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Feirante" no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a ser comemorado anualmente no dia 25 de Agosto.

Artigo 2º - Nessa data poderão ser realizados diversos eventos nas dependências dos órgãos públicos, para homenagear os feirantes de nosso Município.

Parágrafo Único - Em caso de a data da homenagem cair em feriados e finais de semana, será adiada a homenagem para o próximo dia útil, mediante confirmação do Poder Público.

Artigo 3º - Os eventos deverão valorizar e enaltecer o trabalho dos feirantes, profissionais considerados como peça importante para movimentar a economia local, regional, estadual e nacional.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de agosto de 2017.

  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador “Julinho Lopes”  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho as Vossa Excelências, Projeto de Lei que visa instituir no município de Rio Claro o "Dia Municipal do Feirante" e dá outras providências.

Os feirantes são trabalhadores que comercializam frutas, verduras, legumes e outros tipos de alimentos diretamente ao público, em vias ou locais públicos específicos.

As feiras atendem as mais diversas classes de pessoas, não fazendo distinção das classes econômicas, jovens e idosos. Independente de qualquer infortúnio, os feirantes estão sempre á disposição dos seus clientes.

A atividade de feirante, portanto, é de grande relevância econômica, tanto para quem adquire os produtos, como para os feirantes, que tiram dali, o seu sustento.

O dia do feirante é comemorado nacionalmente no dia 25 de agosto . Esta categoria de relevante valor social merece também ser homenageada em âmbito municipal.

Em face ao exposto solicito o apoio dos Nobres Pares.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 179/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017 - PROCESSO Nº 14908-895-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 179/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que institui o Dia do Feirante no Calendário Oficial do Município de Rio Claro-SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

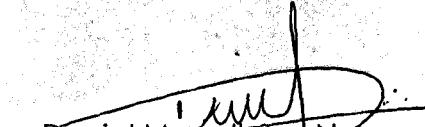
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

**O Projeto de Lei em apreço institui o Dia do Feirante no Calendário Oficial do município de Rio Claro, a ser comemorado anualmente no dia 25 de agosto.**

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 14 de setembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

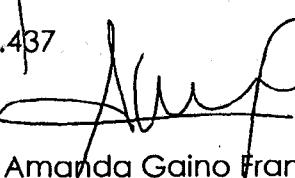
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

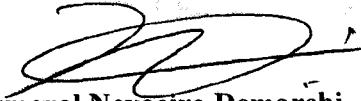
PROCESSO 14.908.895-17

PARECER Nº 166/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Institui o “Dia do Feirante” no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de setembro de 2017.

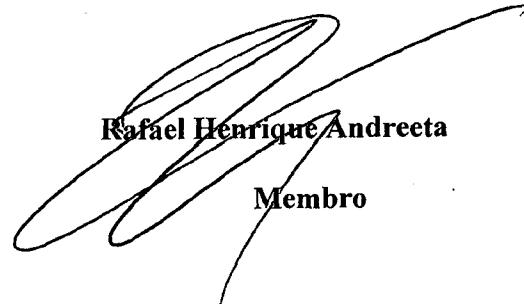


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

77

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

PROCESSO 14.908.895-17

PARECER Nº 060/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Institui o "Dia do Feirante" no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências.

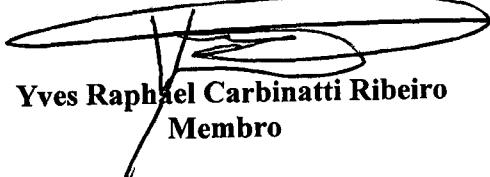
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.

  
**José Júlio Lopes de Abreu**  
**Presidente**

**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Relator**

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

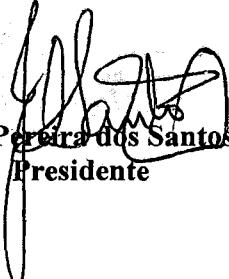
PROCESSO 14.908.895-17

PARECER Nº 136/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Institui o “Dia do Feirante” no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.

  
José Perreira dos Santos  
Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

PROCESSO 14.908.895-17

PARECER Nº 132/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU Institui o "Dia do Feirante" no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.

Adriano La Torre  
Presidente

Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

PROCESSO 14.908.895-17

PARECER Nº 052/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU Institui o “Dia do Feirante”, no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de outubro de 2017.

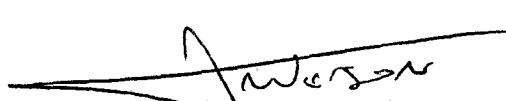


Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofeletti

Membro

81

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2017

PROCESSO 14.908.895-17

PARECER Nº 135/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Institui o "Dia do Feirante" no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências.

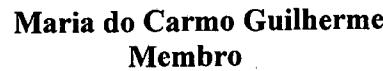
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**José Cláudinei Paiva**  
**Relator**

  
**Maria do Carmo Guilherme**  
**Membro**

82